



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014664/95-34  
Recurso nº. : 122.616  
Matéria: : IRPJ – Anos: 1993 e 1994  
Recorrente : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S/A  
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de : 18 de outubro de 2000  
Acórdão nº. : 108-06.258

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SUPLEMENTAR – ANO-CALENDÁRIO DE 1990 – ISENÇÃO – Não se pode exigir a inclusão nos períodos-base posteriores a 1993, de parcela do saldo credor de correção monetária apurada com base na Lei nº 8.200/91, quando a contribuinte gozava de isenção no ano-calendário de 1990, período no qual realizou a correção de balanço pela diferença entre o IPC e o BTNF.

IRPJ – BENEFÍCIO DE 50% DE REDUÇÃO – PEDIDO E VIGÊNCIA – O gozo do benefício de redução de 50% do tributo só pode ser concedido para os períodos-base posteriores ao do pedido, inclusive quando os períodos-base forem mensais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação do saldo credor de correção monetária, referente ao ajuste IPC/BTNF da Lei 8.200/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

Processo nº. : 10480.014664/95-34  
Acórdão nº. : 108-06.258

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10480.014664/95-34  
Acórdão nº. : 108-06.258

Recurso nº. : 122.616  
Recorrente : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S/A

## RELATÓRIO

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 08, e tendo em vista as matérias ainda em litígio, são as seguintes as apontadas infrações:

- falta de computo do saldo credor de correção monetária especial, Lei 8.200/91, a partir do período-base de 1993;

- dedução indevida de saldo devedor de correção monetária especial, tendo em vista equívoco cometido pela contribuinte na apuração de equivalência patrimonial registrada a débito da rubrica de complemento de correção monetária especial, invertendo o saldo credor e apurando, por conseguinte e indevidamente, saldo devedor;

- considerando as parcelas acima e recompondo-se o lucro real da contribuinte, deparou-se o auditor atuante com a reversão de em lucro de prejuízos anteriormente declarados. Identificou, outrossim, que solicitara a contribuinte o gozo de redução de 50% do IRPJ em novembro de 1993. Por conseguinte, concluiu que somente a partir deste período de apuração podia a mesma gozar do incentivo. Portanto, em seus cálculos de recomposição considerando os itens precedentes, apurou o benefício tão-somente a partir do mês de novembro;

Após tempestiva impugnação, sobreveio a decisão monocrática de fls. 186, com as seguintes ementas naquilo em que pertinente ao itens sob análise:



Processo nº. : 10480.014664/95-34  
Acórdão nº. : 108-06.258

“CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC/BTNF – LEI 8.200/91 – As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, no período-base de 1990, estavam obrigadas à correção monetária de suas demonstrações financeiras com base no IPC, devendo a respectiva diferença em relação ao BTNF ser considerada apenas a partir do período-base de 1993.”

“LUCRO DA EXPLORAÇÃO – INÍCIO DO GOZO DO INCENTIVO FISCAL – O início do gozo do incentivo fiscal de redução de 50% do imposto sobre a renda se dá a partir do período-base de protocolização, na SUDENE, do requerimento em que se pleiteou o benefício no caso de a pessoa jurídica apurar a base de cálculo do imposto sobre a renda com base no lucro real mensal”

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – É legítima a recomposição ex officio dos resultados da pessoa jurídica, inclusive no sentido de se alterar a forma de compensação de prejuízos fiscais, quando este procedimento for mais benéfico para a contribuinte.”

Inconformada com a decisão singular, interpôs a ora recorrente competente recurso voluntário, cujas razões procurso resumir abaixo:

1- afirma que durante o ano-calendário de 1990 gozava de isenção do imposto de renda sobre 100% de sua receita, e que o aproveitamento neste período foi justamente em razão deste fato. Adiciona que “a obrigação de fazer a correção pelo IPC, prevista em lei para atender a reclamos de contribuintes que tinham saldo devedor (reductor de lucro, portanto), não poderia implicar em aumento de sua carga tributária;



Processo nº. : 10480.014664/95-34  
Acórdão nº. : 108-06.258

2- no tocante ao início do gozo do benefício de redução de 50% a partir de novembro de 1993, tão-somente, afirma que, "a solicitação de reconhecimento do direito à isenção, no curso do ano gregoriano (pedido efetuado em novembro de 1993) necessariamente deve corresponder à apuração de todos os períodos de apuração contidos neste ano gregoriano"; certo ainda que o fato gerador do imposto de renda é complexivo e que o ato declaratório da Sudene não se reveste de caráter constitutivo;

3- quanto aos prejuízos glosados por força da reversão de resultados negativos em positivos, insurgiu-se em função da alteração dos seus resultados declarados.

É o Relatório.



Processo nº. : 10480.014664/95-34  
Acórdão nº. : 108-06.258

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A primeira questão colocada diz respeito à inclusão na base do tributo de parcelas do saldo credor de correção monetária apurado conforme a Lei nº 8.200/91, muito embora originalmente tenha a recorrente revertido o valor do saldo credor por lançamento indevido de equivalência patrimonial e tratado o resultado como correção devedora.

Adite-se que, em grau de apelo, não traz a recorrente qualquer argumento quanto ao apontado erro de contabilização.

Não obstante, alega, e com razão, que era no ano-calendário de 1990 isenta do imposto sobre a renda, conforme os documentos acostados a fls. 177 e 178.

Assim sendo, como entender que uma lei editada em 1991, retroativamente aplique-se ao resultado de correção monetária do ano-calendário de 1990, através do diferimento da inclusão da parcela no lucro real para os períodos-base a partir de 1993?

Por óbvio que o fato gerador pelo acréscimo patrimonial dá-se no ano-calendário em que ocorre, no caso 1990. Por certo também claro que o diferimento é faculdade em benefício do contribuinte, não se podendo revestir em norma cogente a gerar tributação indevida.



Processo nº. : 10480.014664/95-34  
Acórdão nº. : 108-06.258

*Impertinente portanto tributar-se o saldo credor de correção monetária do ano-calendário de 1990, pois se tratava de período no qual a recorrente era isenta do imposto sobre a renda.*

A mesma sorte não colhe a recorrente com sua argumentação no tocante ao gozo do benefício fiscal para todos os períodos-base de 1993. Neste ano-calendário já em vigor o sistema de bases correntes com tributação mensal. A apresentação do pedido em novembro de 1993 enseja o direito ao seu gozo a partir de então, sem que se possa solicitar caráter retroativo ao pleito.

O ato concessivo realmente tem caráter declaratório, mas retroage à data do pedido, nada além.

Por fim, a recomposição dos resultados deve obedecer às bases de cada período-base, certo que em caso de reversão deve o auditor atuante apurar eventuais compensações indevidas de prejuízos inexistentes.

*Ex positis*, as bases da exigência devem portanto ser recalculadas excluindo-se tão-somente o valor do item 1(a) do Termo de Verificação Fiscal de fls. 08, no valor de CR\$ 157.205.911,00, correspondente ao saldo credor de correção monetária apurado conforme a Lei nº 8.200/91, e neste sentido dou provimento parcial ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR